

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1741898 - PR (2018/0116645-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FIEL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDUARDO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) -
PR057724
AGRAVADO : ALBERTO SCHULHAN
AGRAVADO : DENISE SANTIAGO SCHULHAN
AGRAVADO : FERNANDO MUSSATO
AGRAVADO : JULIETE MARIA PACHECO
ADVOGADOS : JAIME DOMINGUES BRITO - PR008610
TIAGO DOMINGUES BRITO E OUTRO(S) - PR073468

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. ATOS SUBSEQUENTES. DEPENDÊNCIA. ANÁLISE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nas hipóteses em que a petição inicial não traz provas suficientes para embasar a expedição do mandado liminar de reintegração ou manutenção na posse, deve ser marcada audiência de justificação antes da análise do pedido liminar, permitindo-se ao autor comprovar suas alegações.
3. Nos termos do artigo 281 do CPC/2015, anulado o ato, consideram-se sem nenhum efeito todos os subsequentes atos que dele dependam, sem prejuízo dos que dele sejam independentes.
4. A análise acerca da impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais já realizados, diante da dependência em relação ao ato anulado, deve ser feita pelo juízo de primeiro grau, pois refoge ao âmbito do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.898 - PR (2018/0116645-1)

AGRAVANTE : FIEL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDUARDO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR057724
AGRAVADO : ALBERTO SCHULHAN
AGRAVADO : DENISE SANTIAGO SCHULHAN
AGRAVADO : FERNANDO MUSSATO
AGRAVADO : JULIETE MARIA PACHECO
ADVOGADOS : JAIME DOMINGUES BRITO - PR008610
TIAGO DOMINGUES BRITO E OUTRO(S) - PR073468

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por FIEL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. contra a decisão que conheceu do seu recurso especial e lhe deu parcial provimento para anular a decisão que indeferiu o mandado liminar de manutenção na posse, determinando a realização de audiência de justificação para que nova análise do pedido liminar seja realizada.

Nas razões do presente recurso, a agravante insurge-se contra a parte que indeferiu a anulação de todos os atos que decorreram da decisão anulada.

Sustenta que, nos termos do artigo 281 do Código de Processo Civil de 2015, devem ser anulados os atos que sucederam à injusta supressão de audiência de justificação prévia, pois são efetivamente dependentes da decisão anulada. Como exemplo, cita a determinação de realização de perícia e a decisão que exclui do processo 2 (dois) dos réus qualificados na inicial.

Ao final, requer o provimento do agravo interno para que sejam anulados todos os atos supervenientes à decisão que indeferiu o mandado de manutenção de posse sem a realização de audiência de justificação prévia.

Impugnação às fls. 784/793 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.898 - PR (2018/0116645-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. ATOS SUBSEQUENTES. DEPENDÊNCIA. ANÁLISE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas hipóteses em que a petição inicial não traz provas suficientes para embasar a expedição do mandado liminar de reintegração ou manutenção na posse, deve ser marcada audiência de justificação antes da análise do pedido liminar, permitindo-se ao autor comprovar suas alegações.

3. Nos termos do artigo 281 do CPC/2015, anulado o ato, consideram-se sem nenhum efeito todos os subsequentes atos que dele dependam, sem prejuízo dos que dele sejam independentes.

4. A análise acerca da impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais já realizados, diante da dependência em relação ao ato anulado, deve ser feita pelo juízo de primeiro grau, pois refoge ao âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece acolhida.

Nos termos do artigo 281 do CPC/2015, anulado o ato, consideram-se sem efeito todos os subsequentes atos que dele dependam, sem prejuízo dos que dele sejam independentes.

No âmbito do recurso especial, de cognição estrita, não há como identificar os atos do processo que serão alcançados pela nulidade declarada, cabendo ao juízo de primeiro grau avaliar a repercussão nos atos subsequentes.

Como destacado na decisão agravada, mostra-se precipitada a anulação de atos sem a avaliação acerca da possibilidade de seu aproveitamento:

"(...)

No que respeita ao desentranhamento da contestação e documentos juntados prematuramente aos autos, não restou demonstrada a

Superior Tribunal de Justiça

ocorrência de prejuízo que justifique a medida requerida. Vale mencionar, no ponto, o seguinte excerto do acórdão:

'(...)

Isto é, a extemporaneidade da contestação é uma mera irregularidade formal, que não ocasiona prejuízo à parte autora, até mesmo porque esta já apresentou impugnação àquela' (fl. 524, e-STJ).

Observa-se, ademais, que nos termos do artigo 281 do CPC/2015, anulado o ato, consideram-se sem efeitos todos os seguintes que dele dependam. A princípio, o despacho saneador e outros atos instrutórios já determinados pelo juízo de primeiro grau não dependem diretamente da decisão liminar, razão pela qual mostra-se precipitada sua anulação" (fl. 755, e-STJ).

Diversa é a situação em que é anulado um ato do qual todo o processo é dependente, como a citação, quando todos os atos praticados posteriormente são nulos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.741.898 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0116645-1

Número de Origem:

1648186202 1648186201 00010763820168160144 10763820168160144 44151520178160000 00044151520178160000
16481862

Sessão Virtual de 19/03/2019 a 25/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIEL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDUARDO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR057724
RECORRIDO : ALBERTO SCHULHAN
RECORRIDO : DENISE SANTIAGO SCHULHAN
RECORRIDO : FERNANDO MUSSATO
RECORRIDO : JULIETE MARIA PACHECO
ADVOGADOS : JAIME DOMINGUES BRITO - PR008610
TIAGO DOMINGUES BRITO E OUTRO(S) - PR073468
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FIEL TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADOS : VICENTE MAGALHÃES FILHO - PR017298
EDUARDO REIS MAGALHÃES E OUTRO(S) - PR057724
AGRAVADO : ALBERTO SCHULHAN
AGRAVADO : DENISE SANTIAGO SCHULHAN
AGRAVADO : FERNANDO MUSSATO
AGRAVADO : JULIETE MARIA PACHECO

ADVOGADOS : JAIME DOMINGUES BRITO - PR008610

TIAGO DOMINGUES BRITO E OUTRO(S) - PR073468

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Março de 2019